

# A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS: ANÁLISE CRÍTICA DA TEORIA MENOR E SUAS IMPLICAÇÕES À SEGURANÇA JURÍDICA\*

**CALDAS, Tania Alencar de**  
Faculdade Santa Lúcia  
*educacaosuperiorpesquisa@gmail.com*

**SOUZA, Janielly Batista de**  
Faculdade Santa Lúcia  
*batistajanielly25@gmail.com*

## RESUMO

*Este artigo analisa o instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito das execuções trabalhistas, com foco na aplicação da teoria menor e seus reflexos na segurança jurídica do direito societário. Partindo do princípio da autonomia patrimonial, corolário da personalidade jurídica das sociedades empresárias, o estudo investiga como a simplificação dos requisitos para o seu afastamento, pautada no mero estado de insolvência da empresa e no princípio da proteção do trabalhador, tem gerado insegurança para os sócios e desincentivado investimentos. Por meio de pesquisa qualitativa, utilizando-se do método dedutivo e de revisão bibliográfica e jurisprudencial, demonstra-se a disparidade de tratamento entre a esfera trabalhista, na qual prevalece a teoria menor, prevista no artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), e a esfera cível, em que se exige a comprovação de abuso ou desvio de finalidade pela teoria maior, prevista*

---

\*Este artigo é parte integrante de Trabalho de Conclusão de Curso defendido em outubro de 2025, pela discente Janielly Batista de Souza, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Santa Lúcia, sob orientação de Prof. Dra. Tania Alencar de Caldas.

*no artigo 50 do Código Civil (CC). A análise de julgados de diversos Tribunais Regionais do Trabalho, em períodos econômicos distintos, confirma a banalização do instituto, transformando a exceção em regra. Conclui-se que, embora seja louvável a intenção de proteger o crédito trabalhista, a aplicação automática da desconsideração da personalidade jurídica da empresa sem a devida análise dos pressupostos materiais viola os princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, criando desequilíbrio em prejuízo da atividade empresarial que é exercida regularmente.*

**PALAVRAS-CHAVE:** *direito societário; desconsideração da personalidade jurídica; Teoria Menor; autonomia patrimonial; segurança jurídica.*

## INTRODUÇÃO

O direito, enquanto sistema normativo, busca incessantemente o equilíbrio. A balança, símbolo máximo da justiça, representa o anseio por decisões pautadas na igualdade e na ponderação de interesses. No contexto empresarial, esse equilíbrio materializa-se na autonomia patrimonial, princípio fundamental que separa o patrimônio da sociedade empresária daquele de seus sócios, conferindo segurança jurídica ao empreendedorismo e ao desenvolvimento econômico. No entanto, nas execuções trabalhistas, a balança parece pender de forma desmedida, comprometendo a efetividade deste equilíbrio.

A sociedade empresária regularmente constituída adquire personalidade jurídica e autonomia patrimonial. Serve como “instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos”, conforme expressamente previsto no artigo 49-A, parágrafo único, do CC (Brasil, 2002, s.p.). É o pilar que permite aos sócios limitar os riscos ao montante do capital investido, o que atrai investimentos e fomenta a atividade econômica.

Contudo, referido pilar é abalado pela aplicação desmedida do Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), mecanismo que deve ser excepcional e permitir o afastamento apenas episódico e específico da autonomia patrimonial para se atingir os bens particulares dos sócios. A

problemática reside na forma como o instituto é aplicado, pois nos âmbitos cível e societário, vigora a teoria maior ou subjetiva, que exige a comprovação de abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, de acordo com o artigo 50 do CC (Brasil, 2002) e, na esfera trabalhista, consolidou-se a aplicação da teoria menor ou objetiva, que, inspirada no artigo 28, §5º do CDC, prescinde da demonstração de ilicitude, bastando a insolvência da empresa e a condição de hipossuficiência do trabalhador (Brasil, 1990).

Este entendimento gera insegurança jurídica, pois os sócios que constituíram as empresas em estrita legalidade e sem cometer fraudes ou confundir patrimônios, são responsabilizados pessoalmente por dívidas trabalhistas em momentos de crise ou de inadimplência empresarial. Como alerta Campinho (2024, p. 36), “a profusão de julgados que desprestigiam a vigente regra da limitação da responsabilidade dos sócios” coloca o Brasil em patamar distante de nações economicamente desenvolvidas, nos quais a superação da personalidade jurídica é rara.

Diante deste cenário, o presente artigo tem por objetivo analisar criticamente a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica nas execuções trabalhistas, confrontando-a com os princípios do direito societário e avaliando seus impactos na segurança jurídica dos empreendedores. A pesquisa justifica-se pela relevância do tema no ordenamento jurídico pátrio, dada a frequência com que o IDPJ é aplicado nos tribunais trabalhistas, muitas vezes de forma automática, e pelos reflexos que a prática acarreta aos negócios nacionais.

Para tanto, utilizar-se-á abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica em doutrina especializada e de análise de decisões de tribunais trabalhistas e cíveis.

## **2. AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E A AUTONOMIA PATRIMONIAL**

A atual sociedade é fruto de longa evolução histórica pois, desde as *societates publicanorum* da Roma Antiga, passando pelas corporações de ofício da Idade Média e pelas companhias de comércio do século XVII, até a Revolução Industrial, o direito societário moldou-se para atender as necessidades econômicas das épocas (Borba, 2024). No Brasil, a unificação do direito privado, ocorrida com o advento do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), marcou a adoção da teoria da empresa, ampliando o campo do direito comercial.

A sociedade empresária tem por objeto “a exploração habitual de

atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, sempre com o escopo de lucro” (Campinho, 2024, p. 21). O conceito decorre da conjugação dos artigos 966 e 982 do CC (Brasil, 2002), que distinguem o empresário da sociedade empresária, submetendo-os ao registro nos órgãos competentes.

Os elementos essenciais que caracterizam a sociedade empresária, segundo a doutrina majoritária, são: a) profissionalismo, decorrente do exercício habitual e não eventual da atividade; b) organização, que é a articulação dos fatores de produção (capital, trabalho, insumos e tecnologia); e c) finalidade de produção ou circulação de bens ou serviços para o mercado com vistas ao lucro (Campinho, 2024; Venosa; Rodrigues, 2024).

Sacramone (2024) acrescenta que as sociedades têm personalidade jurídica de direito privado e que seus atos constitutivos são negócios jurídicos bilaterais ou plurilaterais, sujeitos aos requisitos de validade do artigo 104 do CC: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Apesar da regra da capacidade, o artigo 974 do CC permite, excepcionalmente, que o incapaz mantenha a condição de sócio da empresa, desde que seja assistido ou representado, com capital social integralizado e que não exerça a administração (Brasil, 2002).

## **2.1 A obtenção da personalidade jurídica e o nascimento da autonomia patrimonial**

A personalidade jurídica da sociedade empresária é adquirida com o registro do ato constitutivo (contrato social ou estatuto) na Junta Comercial. Trata-se do nascimento formal de novo ente, distinto das pessoas físicas que o compõem e dotado de direitos e obrigações próprios.

Conforme leciona Sacramone (2024, p. 135):

A personalidade é a aptidão para o ente ser titular de direitos e sujeito de obrigações na ordem jurídica. A atribuição de personalidade jurídica distingue a sociedade dos sócios que a formaram e permite o surgimento de um novo sujeito jurídico.

Entre os efeitos mais relevantes da personificação, destaca-se a autonomia patrimonial. A sociedade adquire patrimônio próprio, formado inicialmente pelo capital social (contribuições dos sócios) e, posteriormente, pelos bens, direitos e valores adquiridos no exercício da atividade empresarial. É separado do patrimônio pessoal do sócio, pois o artigo 49-A do CC dispõe que “a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios,

associados, instituidores ou administradores” (Brasil, 2002, s.p.).

A autonomia patrimonial é, portanto, o núcleo do incentivo jurídico ao empreendedorismo. Permite que a sociedade responda por suas obrigações com seu patrimônio (responsabilidade ilimitada da sociedade), ao mesmo tempo em que protege o patrimônio pessoal dos sócios, porque, em regra, respondem apenas nas esferas delimitadas pelo tipo societário. Como ensina Campinho (2024, p. 32), “[...] é o patrimônio da sociedade, seja qual for o tipo por ela adotado, que irá responder pelas suas obrigações. A responsabilidade é sempre ilimitada, ou seja, a sociedade irá responder pelo seu passivo com todas as forças do seu ativo”.

A importância do instituto é tamanha que a própria lei o define como instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, destinado a estimular empreendimentos que gerem empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos, segundo artigo 49-A, § único, do CC (Brasil, 2002). É a garantia de que o insucesso do negócio empresarial não significará, necessariamente, a ruína financeira pessoal do investidor.

## **2.2 Tipos de sociedades empresárias e responsabilidade patrimonial dos sócios**

O CC prevê diversas espécies de sociedades, mas apenas cinco podem constituir-se como empresárias: em nome coletivo, em comandita simples, limitada, anônima e em comandita por ações (Sacramone, 2024). A responsabilidade dos sócios varia conforme o tipo societário adotado.

Na sociedade em nome coletivo, os sócios respondem pelas obrigações sociais de formas solidária e ilimitada. É sociedade de pessoas, pois só admite pessoas físicas como sócias, exigindo que o administrador seja eleito entre elas.

A sociedade em comandita simples é híbrida e composta por duas categorias de sócios: os comanditados (pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente) e os comanditários (pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis limitadamente ao valor de suas quotas). Na falta de alguma destas categorias por mais de 180 dias, dissolve-se a sociedade, conforme o artigo. 1.051, II, do CC (Brasil, 2002).

A sociedade limitada é o tipo societário mais comum no Brasil. Seu capital é dividido em quotas e a responsabilidade do sócio é restrita ao valor das quotas, mas respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme o artigo 1.052, *caput*, do CC (Brasil, 2002). A Lei da Liberdade Econômica, de número 13.874/2019, inovou ao permitir a sociedade limitada unipessoal, ampliando as opções para micro e pequenos

empresários (Brasil, 2019).

A sociedade anônima prevista na Lei nº 6.404/76 é de capital dividido em ações e a responsabilidade do acionista é limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas, nos termos do artigo 1º da Lei das Sociedades Anônimas (LSA), de modo que as qualidades pessoais do acionista são irrelevantes (Brasil, 1976).

Por fim, a sociedade em comandita por ações assemelham-se às comanditas simples e é regida subsidiariamente pela lei das Sociedades Anônimas (SA), com sócios comanditados (responsabilidade ilimitada) e comanditários (acionistas com responsabilidade limitada) (Brasil, 2002). Em todos os tipos societários, a regra é a preservação da autonomia patrimonial, de modo que a responsabilidade dos sócios com o patrimônio pessoal é exceção e deve ser prevista em lei ou decorrer de situações específicas, como na desconsideração da personalidade jurídica.

### 3. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

#### 3.1 Generalidades

O instituto da DPJ surgiu como exceção ao princípio da autonomia patrimonial para coibir o uso fraudulento ou abusivo da pessoa jurídica. O caso paradigmático é o do inglês Salomon *versus* Salomon & Co., de 1897, no qual, apesar da Câmara dos Lordes ter acatado a separação patrimonial, lançou-se a semente para a aplicação da *disregard of legal entity* (Gagliano; Pamplona, 2024).

No Brasil, o CC de 1916 não tratava do tema e a primeira previsão legal expressa surgiu com o CDC, em seu artigo 28 (Brasil, 1990). O dispositivo foi pioneiro ao prever o IDPJ para os casos de fraude ou abuso de poder de gestão da empresa e quando a personalidade jurídica se tornasse “obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores” (§ 5º), inaugurando a chamada teoria menor no ordenamento jurídico pátrio (Brasil, 1990, s.p.).

Posteriormente, o CC de 2002 consagrou a regra geral no artigo 50, ao adotar a teoria maior: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz [...] desconsiderá-la” (Brasil, 2002, s.p.). O dispositivo preceitua o desvio de finalidade (utilização da pessoa jurídica para lesar credores ou praticar atos ilícitos) e a confusão patrimonial (ausência de separação de fato entre os patrimônios).

A distinção entre desconsideração, despersonalização e responsabilização direta é crucial. O IDPJ deve ser aplicado de formas episódica e temporária, para se afastar a personalidade para fim específico, pois a despersonalização afasta a pessoa jurídica. A responsabilização direta decorre da imputação por lei da responsabilidade ao sócio ou administrador independentemente da desconsideração da personalidade jurídica, a exemplo dos artigos 1.015 e 1.015 do CC (Brasil, 2002).

### 3.2 A aplicação das Teorias Maior e Menor

A teoria maior, baseada no artigo 50 do CC, é a regra no direito societário. Para sua aplicação, é imprescindível a comprovação do abuso da personalidade jurídica, materializado no desvio de finalidade ou na confusão patrimonial. O ônus da prova é do requerente e não se admite a presunção desses elementos (Brasil, 2002).

Vido (2024, p. 138) esclarece que “a confusão patrimonial, por si, não basta para que ocorra a desconsideração: é imprescindível que ocorra o abuso da personalidade jurídica”. A mera utilização de bens pessoais para fins da empresa, prática comum em pequenos negócios, não configura o abuso do poder de gestão empresarial.

A aplicação da teoria maior segue rito processual previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), com a instauração de incidente próprio, que garante o contraditório e a ampla defesa dos sócios e da pessoa jurídica. O rigor procedimental reforça os princípios do devido processo legal, da segurança jurídica e da autonomia patrimonial e, como adverte Campinho (2024, p. 36), a aplicação exige zelo e parcimônia do magistrado, sob pena de se vulgarizar o instituto e destruir “a construção secular e de reconhecida importância para o desenvolvimento econômico das nações”.

Para a aplicação da teoria menor, de inspiração consumerista (artigo 28, §5º do CDC), dispensa-se a comprovação de elemento de natureza subjetiva (fraude, abuso, desvio), bastando que a personalidade jurídica seja obstáculo ao ressarcimento do credor, o que, na prática, confunde-se com a mera insolvência da empresa (Brasil, 1990).

Conforme Madaleno (2013, p. 78), para a aplicação de referida teoria “torna-se dispensável a comprovação dos elementos subjetivos da fraude ou do abuso do direito, sendo suficiente a produção da prova do prejuízo causado através da personalidade jurídica”. É teoria de cunho nitidamente protecionista e destinada a amparar a parte considerada como vulnerável

na relação jurídica.

No direito do trabalho, foi recepcionada diante da natureza alimentar do crédito trabalhista e da condição de hipossuficiência do empregado. No entanto, a aplicação simplificada desta teoria permite o advento de decisões subjetivas e a banalização do instituto, mediante a desconsideração automática e sem análise aprofundada das causas da insolvência empresarial. O risco da atividade econômica, que deveria ser mitigado pela autonomia patrimonial, é transferido aos sócios, independentemente da conduta adotada na gestão da empresa.

#### **4. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA NO DIREITO DO TRABALHO**

O direito do trabalho é marcado pelo princípio da proteção ao trabalhador, considerado a parte hipossuficiente na relação de emprego, o qual se desdobra nos princípios do *in dubio pro operario*, da norma mais favorável e da condição mais benéfica (Cardoso, 2024). Este viés protetivo justificaria, para muitos, a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito trabalhista.

O processo de execução trabalhista, regulado principalmente pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil (CPC) (Brasil, 2015), tem como princípios a efetividade, a aplicação do meio menos gravoso e a patrimonialidade. Inicia-se com título executivo (sentença transitada em julgado ou acordos) e segue com a citação do executado para pagar ou garantir a execução (artigos 880 e seguintes da CLT). Se não houver a garantia do juízo, ocorre a penhora de bens, observada a ordem preferencial do artigo 835 do CPC e as regras de impenhorabilidade, caso do bem de família, como está previsto na Lei 8.009/90 (Brasil, 1990).

Se a penhora de bens da sociedade for infrutífera, surge a possibilidade de requerer a aplicação do IDPJ previsto no artigo 855-A da CLT (Brasil, 1943). A aplicação deste incidente no processo do trabalho tem sido pautada pela Teoria Menor, conforme a jurisprudência predominante.

##### **4.1 A hegemonia da teoria menor nos Tribunais do Trabalho**

A análise de julgados dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) de períodos distintos, incluindo a pandemia da COVID-19 e a atualidade, revela uniformidade na aplicação da teoria menor, com fundamento no artigo

28, §5º do CDC (Brasil, 1990).

No TRT da 15ª Região (Campinas), no julgamento do Agravo de Petição nº 0011225-19.2014.5.15.0152, em 2021, a Desembargadora Susana Graciela Santiso manteve a decisão de origem, sustentando que “[...] basta a mera inadimplência da devedora para instauração do incidente, independentemente de prova de abuso de poder, desvio de finalidade, confusão patrimonial, má administração ou fraude” (Brasil, 2021, s.p.). Posicionamento idêntico foi adotado em 2024, no julgamento do Agravo de Petição nº 0010338-71.2023.5.15.0038, pela Desembargadora Eleonora Bordini (Brasil, 2024).

No TRT da 2ª Região (São Paulo), no julgamento do Agravo de Petição nº 1000785-03.2016.5.02.0066 (Brasil, 2021, s.p.), a Desembargadora Ivani Contini Bramante invocou o diálogo das fontes: «No processo do trabalho, por estar, em regra, discutindo-se verbas devidas aos empregados, hipossuficientes nas relações jurídicas, [...] aplica-se a teoria menor da desconsideração”. Em 2025, ao decidir o Agravo de Petição nº 1000577-10.2017.5.02.0381, a Desembargadora Cláudia Regina Lovato Franco reafirmou que “a ausência de bens da empresa e a resistência à execução justificam a responsabilização direta dos sócios”, independentemente de prova de fraude (Brasil, 2025, s.p.).

O TRT da 5ª Região (Bahia) seguiu a mesma linha de entendimento no Agravo de Petição nº 0011165-89.2015.5.05.0281 (Brasil, 2021): o Desembargador Norberto Frerichs negou provimento ao recurso do sócio (Brasil, 2021), e em 2025, no julgamento do Agravo de Petição nº 0066600-16.2007.5.05.0641, a Desembargadora Maria Elisa Costa Gonçalves manteve a desconsideração da pessoa jurídica “[...] em prestígio à ‘teoria menor’ (artigo 28, § 5º, CDC)” (Brasil, 2025, s.p.).

Por fim, o TRT da 23ª Região (Mato Grosso), no julgamento dos Agravos de Petição números 0000171-54.2015.5.23.0037 (Brasil, 2021) e 0000135-45.2024.5.23.0021 (Brasil, 2025, s.p.), manteve-se o entendimento de que a teoria menor “é a que melhor atende aos primados que orientam a execução trabalhista”, como a primazia do credor trabalhista e a efetividade da execução.

## 4.2 A aplicação da teoria maior pela jurisprudência cível

A análise de julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) demonstra a observância dos requisitos da teoria maior no âmbito cível. No julgamento do Agravo de Instrumento nº 2144998-61.2022.8.26.0000 (São

Paulo, 2023), a 11ª Câmara de Direito Privado, em decisão lavrada pelo Desembargador Walter Fonseca, manteve a desconsideração da personalidade jurídica porque havia “[...] provas fortes no sentido de que a executada, juntamente com outras empresas e seus sócios, está empreendendo esforços visando à blindagem patrimonial”, caracterizando claramente o desvio de finalidade e a confusão patrimonial (São Paulo, 2023, s.p.).

Por outro lado, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2010529-73.2025.8.26.0000 (São Paulo, 2025), a 3ª Câmara de Direito Privado, sob a relatoria da Desembargadora Donegá Morandini, indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, ao entender que:

Não há indícios concretos de fraude ou ocultação de patrimônio que justifiquem a desconsideração [...]. A ausência de bens e a irregularidade formal da empresa não são suficientes para caracterizar abuso de personalidade ou confusão patrimonial (São Paulo, 2025, s.p.).

Verifica-se que, na área cível, a mera insolvência ou a irregularidade formal são insuficientes para o afastamento da autonomia patrimonial dos sócios das empresas. Exigem-se os requisitos do artigo 50 do CC para a garantia da segurança jurídica e do próprio instituto da pessoa jurídica (Brasil, 2002).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se demonstrar que a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica nas execuções trabalhistas, embora vise proteger o crédito alimentar do trabalhador, gera desequilíbrio sistêmico e viola princípios basilares do direito societário, notadamente os da segurança jurídica e da autonomia patrimonial.

A autonomia patrimonial, incentivadora da atividade empresarial, tem sido relativizada nos julgamentos dos tribunais trabalhistas. A análise jurisprudencial revelou a sistemática aplicação da teoria menor, com base no artigo 28, §5º do CDC (Brasil, 1990), independentemente do contexto econômico (inclusive durante a grave crise da COVID-19) e sem a necessária rigorosa análise dos motivos que levaram à insolvência da empresa. A inadimplência ou a insuficiência patrimonial da sociedade empresária são suficientes para a responsabilização pessoal dos sócios.

Como salienta Sacramone (2024, p. 136), “[...] igualar a crise da atividade à fraude é aniquilar todo o incentivo ao desenvolvimento da

atividade negocial”. Sócios que atuaram de boa-fé e foram surpreendidos por crises no mercado, com gestão não fraudulenta ou simples infortúnio empresarial, são punidos com a perda de patrimônio pessoal, o que a autonomia patrimonial buscou evitar.

Em contrapartida, a jurisprudência cível, notadamente do TJSP, evidencia tratamento diametralmente oposto, ao exigir a comprovação de abuso de poder de gestão, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme a teoria maior do artigo 50 do CC (Brasil, 2002). Esta disparidade de posicionamento na interpretação de regras do mesmo ordenamento jurídico gera insegurança jurídica.

Conclui-se que a aplicação indiscriminada da teoria menor no processo do trabalho transformou exceção concebida para casos extremos em regra de frequente utilização. A situação desestimula a formalização de empresas e inibe investimentos, em detrimento dos empresários e da própria economia nacional, comprometendo a geração de empregos.

Os operadores do direito, em especial os magistrados trabalhistas, precisam reavaliar a aplicação do incidente de desconsideração da pessoa jurídica, para encontrar ponto de equilíbrio. Sem se abdicar da necessária proteção ao trabalhador, deve-se respeitar a autonomia patrimonial e a segurança jurídica que lastreiam a atividade empresarial lícita. A justiça será alcançada se forem observados os legítimos interesses das partes na relação entre capital e trabalho.

## REFERÊNCIAS

BORBA, J. E. T. **Direito societário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9786559776290. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559776290/>. Acesso em setembro de 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em agosto de 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em setembro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em setembro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em abril de 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm) Acesso em maio de 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm) Acesso em agosto de 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Agravo de Petição nº 1000785-03.2016.5.02.0066.** 4ª Turma - Relatora: Desembargadora Ivani Contini Bramante, julgado em 17/11/2021. 2021a Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000785-03.2016.5.02.0066/2#12efec8>. Acesso em agosto de 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Agravo de Petição nº 0011225-19.2014.5.15.0152.** 1ª Turma - Relatora: Desembargadora Susana Graciela Santiso, julgado em 26/01/2021. 2021b Disponível em: <https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0011225-19.2014.5.15.0152/2#106447f>. Acesso em agosto de 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. **Agravo de Petição nº 0011165-89.2015.5.05.0281.** 5ª Turma - Relator: Desembargador Norberto Frerichs, julgado em 17/12/2021. 2021c Disponível em: <https://pje.trt5.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0011165-89.2015.5.05.0281/2#2abce61>. Acesso em agosto de 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. **Agravo de Petição nº 0000135-45.2024.5.23.0021.** 1ª Turma - Relatora: Desembargadora Eliney Veloso, julgado em 29/07/2025. Disponível em: <https://pje.trt23.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000135-45.2024.5.23.0021/2#1f5a868>. Acesso em agosto de 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. **Agravo de Petição nº 0000171-54.2015.5.23.0037.** 2ª Turma - Relatora: Desembargadora Maria Beatriz Theodoro Gomes, julgado em 10/06/2021. Disponível em: <https://pje.trt23.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000171-54.2015.5.23.0037/2#247ded8>. Acesso em agosto de 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Agravo de Petição nº 1000785-03.2016.5.02.0066.** 4ª Turma - Relatora: Desembargadora Ivani Contini Bramante, julgado em 17/11/2021. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000785-03.2016.5.02.0066/2#12efec8>. Acesso em agosto de 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Agravo de Petição nº 1000577-10.2017.5.02.0381.** 7ª Turma - Relatora: Desembargadora Cláudia Regina Lovato Franco, julgado em 21/08/2025. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000577-10.2017.5.02.0381/2#12efec8>. Acesso em agosto de 2025.

-processo/1000577-10.2017.5.02.0381/2#1def3f8. Acesso em agosto de 2025.  
BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Agravo de Petição nº 0010338-71.2023.5.15.0038**. 2ª Turma - Relatora: Desembargadora Eleonora Bordini Coca, julgado em 03/09/2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.trt15.jus.br/documento/104916364/LIXV8N35%231%3D-?highlight=desconsidera%C3%A7%C3%A3o%20da%20personalidade%20juridica%20>. Acesso em agosto de 2025.

CAMPINHO, S. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553622733. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622733/>. Acesso em outubro de 2024.

CARDOSO, B. L. **Direito do trabalho e processo do trabalho facilitados** - 2024. Rio de Janeiro: Método, 2024. *E-book*. ISBN 9788530995164. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995164/>. Acesso em abril de 2025.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA, R. **Manual de direito civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553620210. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620210/>. Acesso em outubro de 2024.

MADALENO, R. **A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões**, 2.ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. *E-book*. ISBN 978-85-309-4973-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4973-0/>. Acesso em setembro de 2024.

SACRAMONE, M. B. **Manual de direito empresarial**. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553620197. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620197/>. Acesso em outubro de 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2144998-61.2022.8.26.0000**. 11ª Câmara de Direito Privado - Relator: Desembargador Walter Fonseca, julgado em 26/10/2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17290815&cdForo=0>. Acesso em agosto de 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2010529-73.2025.8.26.0000**. 3ª Câmara de Direito Privado - Relatora: Desembargadora Donegá Morandini, julgado em 24/01/2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18795222&cdForo=0>. Acesso em agosto de 2025

VENOSA, S. de S.; RODRIGUES, C. **Direito empresarial**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9786559776139. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559776139/>. Acesso em setembro de 2024.

VIDO, E. **Curso de direito empresarial**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9788553621101. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621101/>. Acesso em agosto de 2024.

